



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.974100/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.363 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2024
Recorrente EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBANTE. DIREITO CREDITÓRIO.
NÃO RECONHECIMENTO.

Carência probante demonstrando a existência de contrato mútuo com finalidade específica de adiantamento para futuro aumento de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanime de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato (presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bruno Minoru Takii e Francisca Elizabeth Barreto. Ausente(s) o conselheiro(a) Laura Baptista Borges.

Relatório

Por bem relatado, adoto o relatório realizado pela DRJ de origem.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 8, através do qual a RFB não reconheceu o Direito Creditório pleiteado através do PER/DCOMP nº 06811.58272.020911.1.3.04-1957.

O Direito Creditório solicitado teve como origem suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de IOF do período de apuração do terceiro decêndio de agosto de 2011, Código de tributo 1150. O Despacho Decisório informa que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

O contribuinte solicitou direito creditório de R\$ 62.640,02, mas foi reconhecido R\$ 313,06.

Ciente do Despacho Decisório em 13/11/2012 (fl. 54), o contribuinte, em 13/12/2012 (fl. 12) apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 12/21) na qual alega em síntese que:

Em agosto de 2009, a Requerente possuía vigente 03 (três) Contratos de Mútuo, nos valores de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) (Doc. 05).

Desta forma, visando cumprir com suas obrigações fiscais, a Requerente apurou o montante a pagar de R\$ 32.228,85 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) (Doc. 06), a título de IOF, incidentes sobre os valores que compõem os Contratos de Mútuo firmados pela Requerente à época.

Ocorre que, ao efetuar o recolhimento do IOF, na modalidade crédito, em agosto de 2009, a Requerente, por um lapso, adicionou ao valor devido a importância de R\$ 62.640,02 (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e dois centavos), referente a operações de Adiantamento de Futuro Aumento de Capital - AFAC, totalizando, assim, o pagamento de R\$ 94.868,87 (noventa e quatro mil e oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos) (Doc. 07).

Todavia, como cediço, as operações pertinentes ao Adiantamento de Futuro Aumento de Capital não são tributadas pelo IOF-Crédito, uma vez que não há fato gerador que justifique a cobrança de tal imposto.

Isso porque, as operações relativas ao Adiantamento de Futuro Aumento de Capital são realizados pelos contribuintes que possuem participação em outra companhia, podendo efetuar aporte de capital na empresa investida, destinando-o, futuramente, à integralização de capital na empresa investida.

Destarte, por se tratar de recurso com destinação específica, a operação não é tributada como operação de crédito pelo IOF. Portanto, no caso do Adiantamento de Futuro Aumento de Capital, não se pode dizer que existe uma operação de crédito porque os recursos utilizados visam ampliar a participação que uma empresa dispõe sobre aquela em que promoveu o aporte de recursos.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF sustenta que não incide IOF, na modalidade crédito, sobre as operações de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital.

A Requerente preencheu em sua obrigação acessória Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, de agosto de 2009, que a quantia devida de IOF, no código 1150-02, era de R\$ 94.868,87 (noventa e quatro mil e oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos) (Doc. 10), quando na verdade, o valor a pagar era de R\$ 32.228,85 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Contudo, a Requerente, por um deslize, deixou de retificar sua obrigação acessória - DCTF, de agosto de 2009, para fazer constar o crédito passível de compensação no montante de R\$ 62.640,02 (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e dos centavos).

Deste modo, a simples ocorrência de erro formal (preenchimento de declaração) não macula a existência do crédito pleiteado.

Assim, é patente que o simples equívoco no preenchimento da DCTF jamais poderia culminar na desconconsideração do crédito tributário, máxime por se tratar de vício de forma, não havendo, portanto, qualquer mácula na efetiva existência do crédito.

Em face do exposto e de todo o mais que dos autos consta, a Requerente requer, em prestígio impositivo ao princípio da verdade material, seja provida a presente Manifestação de Inconformidade, desconstituindo-se a exigência fiscal formulada, reconhecendo-se o direito ao crédito tributário, e consequentemente, homologando-se o pedido de compensação em questão.

É O RELATÓRIO

Analisado pela 5ª Turma da DRJ/FOR os argumentos defensivos, exarou o Acórdão sob nº 08-48.075, onde entendeu ser improcedente a Manifestação de Inconformidade, acolhendo o Despacho Decisório que não reconheceu o crédito pleiteado por entender que tal valor da arrecadação teria sido parcialmente alocado para pagamento de correspondente débito, no valor de R\$ 94.868,87 (Cód. 1150, PA 31/08/2009),

Em 03.SET.2019 tomou conhecimento da decisão supra e no dia 03.OUT.2019 aviou o presente Recurso Voluntário, onde, em síntese alega: i) tempestividade; ii) relata os fatos e; iii) da devida comprovação de pagamento a maior.

Eis o relato dos fatos.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e acode todos os requisitos de admissibilidade e, portanto dele conheço e passo análise das questões suscitadas no presente remédio recursivo.

DA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR.

Refuta a decisão singular que não reconheceu o crédito perquirido, sob argumento que o valor da arrecadação teria sido usado parte para pagamento de débito, bem como do colegiado 'a quo' que julgou que não foi demonstrada cabalmente a correta apuração do tributo no período,

Reafirma na peça recursiva o antes já defendido em sua manifestação de inconformidade, ou seja, que os documentos carreados aos autos vê-se que o valor correto

apurado do débito de IOF – pessoa jurídica (Cód. 1150) do período de apuração do terceiro decêndio de 08/2011 é de R\$ 32.228,85. Frisa-se que, alocando-se o valor correto de pagamento em relação à DARF indicada para crédito, identifica-se a disponibilidade do valor do crédito original utilizado na DCOMP.

Diz que para comprovar o crédito, basta demonstrar o valor correto apurado do débito originalmente declarado.

Razão assiste a Recorrente quando alega que não gera IOF em valores cujo fim é para adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC), onde há nessa corte administrativa diversos julgados reconhecendo que nessa operação de mútuo, por ausência de norma específica que imponha prazo limite para a capitalização dos chamados adiantamentos para futuro aumento de capital AFAC, consubstancia ilegítima a cobrança de imposto sobre os adiantamentos quando esses, de fato, restam utilizados para aumento de capital.

Eis aí o ponto nodal da questão. Está provado ou não que o valor recolhido a maior foi referente a AFAC?

Diz o acórdão anatematizado que:

Os contratos de mútuo firmados entre a Manifestante e outras pessoas jurídicas (fls. 56 a 75) resultaram em recolhimento de IOF (fls. 79/80). Já o Razão da conta contábil relativa ao IOF de agosto de 2010 (fls. 82) registra o imposto recolhido no montante de R\$ 62.640,02 em 31/08/2009 e compensado em setembro de 2011 (fl. 83). Verifica-se ainda planilha com lançamentos em que se constata o estorno do valor recolhido indevidamente a título de IOF no montante de R\$ 62.640,02.

Entendo não ter havido a demonstração do recolhimento indevido no montante de R\$ 62.640,02, referente a Adiantamento de Futuro Aumento de Capital – AFAC. O contribuinte não anexou aos autos qualquer documentação relativa a referido adiantamento para que fosse possível constatar que se tratava de operação não tributada pelo IOF.

A Recorrente, por sua vez alega desnecessidade de mais comprovações do que a existente nos autos, pois basta, para comprovação do crédito, a demonstração do valor correto apurado do débito em referência.

Compulsando os autos não localizei nenhum documento que demonstra os contratos entabulados entre a Recorrente e a terceiras pessoas com o fim de Adiantamento de Futuro Aumento de Capital, cujo qual é de suma importância para atingirmos a verdade real dos fatos.

Alega Recorrente que para ter direito do seu crédito reconhecido basta a demonstração o valor correto do débito apurado. Transcrevo a alegação posta em peça recursiva:

10. Assim, basta, para a comprovação do crédito, a demonstração do valor correto apurado do débito em referência. Retoma-se então que o valor do débito originalmente declarado – com equívoco – foi de R\$ 94.868,87.

11. Deste montante, o valor de R\$ 32.228,85 apurado em relação a três contratos de mútuo então vigentes, porção esta do débito cuja apuração é incontroversa; já o valor de R\$ 62.640,02 foi apurado sobre operação realizada junto à PORTO DO PECÉM

GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ/ME sob nº 08.976.495/0001-09, pessoa jurídica vinculada à Recorrente.

Não coaduno com a tese levantada, já que um dos princípios que norteiam o processo administrativo é o da verdade material, cujo qual serve como meio instrutório para a formação da convicção do julgador, onde esse deve agir com vistas à correção dos fatos inverídicos ou contraditórios para estabelecer a verdade e o equilíbrio entre as partes.

Nessa seara entendo que por força do artigo 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal exorta o princípio da verdade material ao dispor que, sempre que o contribuinte declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes com o Fisco ou outro órgão da administração pública, o julgador tem por obrigação diligenciar no sentido de obter de ofício a obtenção dos documentos.

No caso em testilha, não foi apontado pela Recorrente qualquer documento probante em poder da administração pública, por isso imprópria qualquer decisão no sentido de realizar diligência para verificar a ‘verdade’ alegada por ela.

Penso que deveria o contribuinte ao objurgar o julgado da unidade de origem, provar os fatos impeditivos, modificativos e ou extintivos daquela decisão, exatamente juntando documentos demonstrando a provável existente relação entre a Recorrente e a instituição de crédito com fim de AFAC – Adiantamento de Futuro Aumento de Capital. O que não fez, como alhures dito.

Dessa forma, como não alegou documento probante da sua alegação em poder da administração pública, bem como tampouco juntou documento que demonstrasse a realização de AFAC, julgo sem razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso por socorrer todas as condições processuais, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3001-002.363 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.974100/2012-10